



REGULAMENTO DISCIPLINAR

Aprovado em Reunião de Direcção de 15 de Dezembro de 2009, com as alterações aprovadas nas Reuniões de Direcção de 20 de Setembro de 2010 e de 19 de Julho de 2012.

REGULAMENTO DISCIPLINAR

Capítulo I – Disposições Gerais	1
Capítulo II – Faltas Disciplinares	10
Secção I – Faltas Cometidas por Agentes Desportivos Individuais.....	10
Secção II – Faltas Cometidas pelos Clubes ou Associações.....	13
Secção III – Faltas Cometidas pelos Titulares dos Órgãos da FPN.....	15
Capítulo III – Sanções Específicas da Formação	17
Capítulo IV – Sanções Específicas do Pólo Aquático.....	18
Secção I – Disposições Gerais.....	18
Secção II – Faltas Cometidas por Jogadores	18
Secção III – Faltas Cometidas por Treinadores	21
Secção IV – Faltas Cometidas por Dirigentes e Delegados Desportivos	22
Secção V – Faltas Cometidas pelos Clubes	24
Secção VI – Faltas Cometidas pelos Árbitros.....	25
Secção VII – Cumprimento das Penas	26
Capítulo V – Procedimento Disciplinar	28
Secção I – Disposições Gerais.....	28
Secção II – Processo Disciplinar Comum	30
Subsecção I – Instrução	30
Subsecção II – Defesa do Arguido.....	34
Subsecção III – Fase Decisória	35
Secção III – Processos Especiais.....	36
Capítulo VI – Reclamações e Recursos	38
Capítulo VII – Disposição Final e Transitória.....	40

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente Regulamento aplica-se a todas as pessoas, singulares ou colectivas, que sejam filiadas na Federação Portuguesa de Natação (FPN).
2. Estão, assim, abrangidas no seu âmbito de aplicação todas as associações, distritais, regionais ou de classe, clubes, membros dos órgãos da Federação, das referidas associações ou clubes, praticantes, dirigentes, treinadores, técnicos, médicos, massagistas, árbitros e quaisquer outras não especificamente previstas mas que se encontrem filiadas.

Artigo 2.º

Infracção disciplinar

Considera-se infracção disciplinar a acção ou omissão, dolosa ou culposa, violadora dos deveres decorrentes dos Estatutos e dos Regulamentos da FPN e dos deveres de correcção, da ética desportiva, bem como de outras disposições aplicáveis.

Artigo 3.º

Formas de infracção e punição

1. A tentativa é punível nas infracções em que tal esteja expressamente previsto.
2. Existe tentativa quando o agente inicia a execução do facto que constitui a falta, mas não realiza todos os factos ou actos necessários para o seu preenchimento, ou quando, praticando todos os actos necessários ao resultado pretendido, este não ocorre por causas alheias à sua vontade.
3. A tentativa é punível com metade da pena fixa aplicável à infracção consumada e nos casos de pena variável aplicável à infracção consumada, os limites mínimo e máximo são reduzidos a metade.

Artigo 4.º

Autoria e participação

1. Comete infracção disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por acção ou omissão, dolosa ou culposa, violar os deveres a que se refere o artigo primeiro.

2. É punível como autor quem executa o facto por si mesmo, ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo e juntamente com outro ou outros e ainda quem, dolosamente, determina outrem à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução.
3. É punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, presta auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso.
4. É aplicável ao cúmplice a pena fixada para o autor, especialmente atenuada, nos termos do artigo 26º.

Artigo 5.º

Princípio da legalidade

1. Só pode ser punível disciplinarmente o facto descrito como infracção e declarado passível de pena, por disposição regulamentar que haja entrado em vigor antes do momento da sua prática.
2. Será, ainda punido disciplinarmente, o facto descrito como infracção disciplinar aplicável no âmbito do presente regulamento, em legislação geral que expressamente preveja essa punição disciplinar, independentemente da sua previsão regulamentar.
3. Não é permitida a analogia para qualificar o facto como infracção disciplinar, sendo sempre necessário que se verifiquem todos os factos constitutivos da mesma, estabelecidos nas disposições aplicáveis.

Artigo 6.º

Aplicação no tempo

1. O facto punível segundo a disposição vigente no momento da sua prática deixa de o ser se uma nova disposição o eliminar do número das infracções; neste caso, se tiver havido condenação, cessa a respectiva execução e os seus efeitos.
2. As penas são determinadas pelas disposições vigentes no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que dependem.
3. Quando as disposições disciplinares vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em disposições posteriores, será sempre aplicado o regime que concretamente se mostre mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido sancionado por decisão insusceptível de recurso.

Artigo 7.º

Responsabilidade objectiva dos clubes

1. Para além da responsabilidade disciplinar imputável aos clubes pela prática de actos previstos no presente regulamento ou noutras normas, são-lhes ainda imputáveis os actos ou omissões cometidos por terceiros, que por sua conta ou interesse ou que debaixo da sua responsabilidade actuem.
2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que esteja filiada nessa qualidade ou que em determinado evento se apresente como tal.
3. O presente Regulamento aplica-se aos eventos aprovados, promovidos ou organizados pela FPN ou em que esta se faça representar.

Artigo 8.º

Sujeição ao poder disciplinar

1. A aplicação de sanções por virtude de sanção disciplinar é efectuada sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que eventualmente tenham incorrido.
2. As pessoas singulares serão ainda punidas por faltas cometidas no exercício das suas funções ou actividades, ainda que as tenham deixado de exercer ou passem a exercer outras.

Artigo 9.º

Competência punitiva

O poder disciplinar da FPN é exercido pelo Conselho de Disciplina, e pelo Conselho de Justiça, nos termos estatutários e regulamentares.

Artigo 10.º

Extinção da responsabilidade disciplinar

A responsabilidade disciplinar extingue-se:

- a) Pelo cumprimento da pena;
- b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
- c) Pela prescrição da pena;
- d) Pela morte do agente;
- e) Pela extinção da pessoa colectiva;
- f) Pela revogação ou comutação da pena;
- g) Pela amnistia.

Artigo 11.º

Prescrição do procedimento disciplinar

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados 3 meses, em relação a faltas leves, ou 2 anos, em relação às restantes faltas, sobre a data em que aquelas tenham sido cometidas.
2. Prescreverá igualmente se, conhecida a falta pelo órgão competente para instaurar o procedimento disciplinar, este não o fizer no prazo de 3 meses.
3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a 2 anos, aplicar-se-ão ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.
4. Se antes do decurso do prazo referido no nº 1, alguns actos instrutórios, com efectiva incidência na marcha do processo, tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

Artigo 12.º

Prescrição das penas

As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se tornar irrecorrível:

- a) 6 meses para as penas de repreensão;
- b) 2 anos para as penas pecuniárias e de suspensão;
- c) 3 anos para as penas de demissão

Artigo 13.º

Revogação e comutação das penas de suspensão

1. A pena de suspensão poderá ser revogada ou comutada a requerimento do interessado, dirigido ao Presidente da Assembleia Geral, após um ano do início do cumprimento da pena.
2. A Assembleia Geral delibera, ouvida a Direcção, e obtido o parecer do Conselho de Justiça.
3. A Assembleia Geral delibera tendo em atenção, entre outras circunstâncias, o manifesto arrependimento do interessado, o seu mérito desportivo ou o seu contributo para a promoção, divulgação e expansão da Natação.

Artigo 14.º

Tipos de penas

1. Às infracções previstas neste Regulamento poderão ser aplicadas as seguintes penas:
 - a) Repreensão;
 - b) Sanções pecuniárias;
 - c) Suspensão;
 - d) Demissão.
2. Independentemente destas penas, serão sempre aplicáveis, como pena principal ou acessória, as sanções específicas das Regras de Jogo ou de Competição, bem como as sanções desportivas constantes dos Regulamento de Competições, que poderão levar até à derrota, desclassificação ou expulsão dos praticantes, durante as provas.
3. As sanções pecuniárias podem ser aplicadas como sanção autónoma ou acessória a qualquer outra das penas.
4. Aos clubes é ainda aplicável, como pena principal ou acessória, a medida de interdição dos recintos desportivos, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em Regulamento.

Artigo 15.º

Definições dos tipos de penas

1. A pena de repreensão consiste numa censura escrita sobre a conduta do arguido, a qual será sempre alvo de publicitação, em circular, no site oficial da FPN, ou por outra forma, nos termos fixados na decisão
2. As sanções pecuniárias poderão revestir a forma de uma multa, a fixar em quantia certa dentro dos limites estabelecidos na norma que a preveja, ou no pagamento de indemnização por certos danos causados, ou despesas havidas, desde que as mesmas sejam certas e líquidas no momento da condenação, ou possam ser facilmente liquidadas em momento posterior.
3. A pena de suspensão consiste no afastamento completo do infractor de determinadas actividades ou funções por um determinado período de tempo, de jogos ou de provas desportivas.
4. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo de membros dos órgãos da FPN dos seus cargos, no exercício dos quais tenham incorrido em faltas de extrema gravidade.

Artigo 16.º

Pena de suspensão

1. A suspensão pode ser por um determinado número de jogos ou por um determinado período de tempo, até ao máximo de 20 anos.

2. A suspensão por determinado número de jogos ou provas tem por limite mínimo um jogo ou prova, e por limite máximo aquele que estiver estabelecido na norma que prevê a infracção e a sanção.
3. A suspensão por determinado número de jogos ou provas impede o infractor de alinhar e intervir em tantos jogos ou provas quantas as que tiverem sido fixadas, pela ordem cronológica em que tenham lugar, salvo disposição em contrário.
4. A suspensão por determinado período de tempo impede o infractor de participar em qualquer actividade de âmbito competitivo e é cumprida de forma contínua, independentemente da existência ou não de competições.
5. A aplicação de pena disciplinar ainda que não cumprida e desde que não superior a quatro jogos ou provas, não inibe o agente de participar em Selecções Nacionais.

Artigo 17.º

Suspensão preventiva

1. O Conselho de Disciplina poderá impor a suspensão preventiva do presumível infractor, oficiosamente, ou a requerimento da Direcção ou do instrutor do processo disciplinar, se a gravidade da falta indiciada, ou especiais circunstâncias do caso, o justificar.
2. A suspensão preventiva é notificada ao presumível infractor no momento em que lhe é dado conhecimento da instauração do procedimento disciplinar.
3. Sendo aplicada pena de suspensão será descontado no período de cumprimento o tempo de suspensão preventiva a que tiver estado sujeito.
4. A suspensão preventiva poderá ser levantada pelo Conselho de Disciplina a requerimento do interessado, por proposta do Instrutor ou oficiosamente, não se mostrando a mesma necessária, designadamente se a infracção pela qual for acusado, comportar sanção inferior ao tempo de suspensão preventiva.

Artigo 18.º

Pena de demissão

A pena de demissão só pode ser aplicada pela Assembleia-Geral, de acordo com proposta do instrutor, e antecedida de pareceres fundamentados, no mesmo sentido do Conselho de Disciplina e do Conselho de Justiça.

Artigo 19.º

Efeitos das penas

As penas disciplinares têm apenas os efeitos declarados neste Regulamento.

Artigo 20.º

Concurso de infracções

1. Não pode aplicar-se ao mesmo agente mais de uma pena disciplinar por cada infracção, ou pelas infracções acumuladas que sejam apreciadas num só processo.
2. Se o agente tiver praticado várias infracções que devam ser todas apreciadas no mesmo processo, ser-lhe-á aplicada uma única pena.
3. A pena aplicável tem como limite máximo a soma das penas concretamente aplicadas às várias infracções, e como limite mínimo a mais elevada das penas concretamente aplicadas às várias infracções.
4. Se as penas aplicadas às infracções em concurso forem, umas de suspensão, outras pecuniárias, essa diferente natureza mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios resultantes dos números anteriores.
5. As penas acessórias são sempre aplicadas ao agente, ainda que previstas por uma só das normas aplicáveis.

Artigo 21.º

Registo e publicitação das penas

1. A FPN organizará para cada infractor um registo especial de todas as penas que lhe forem sendo aplicadas.
2. A FPN dará a adequada publicitação às penas aplicadas, para que sejam conhecidas de todos os interessados directos ou indirectos no seu cumprimento.

Artigo 22.º

Cumprimento das sanções pecuniárias

1. Tanto as penas de multa como as de indemnização, ainda que estas se destinem a terceiros, deverão ser pagas, na Tesouraria da FPN, por qualquer meio de pagamento admissível, no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data em que a decisão se torne definitiva, por não ser passível de recurso.
2. Se o pagamento das penas referidas no número anterior não for efectuado dentro do prazo aí previsto, é automaticamente agravado em 20% (vinte por cento) do seu valor, se for efectuado até 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo inicial, e em metade do seu valor, se for efectuado depois desse período.
3. As penas de multa ou de indemnização de valor superior a 500,00 € (quinhentos euros) poderão ser pagas em prestações mensais, no máximo de 8 (oito), por deliberação da Direcção, desde que o infractor o requeira, dentro do prazo para o seu pagamento voluntário, sem agravamento, invocando as razões e provas do seu pedido, e que tal não cause prejuízo insanável aos terceiros a indemnizar, quando for o caso.

4. O requerimento para o pagamento em prestações poderá ser apresentado por qualquer meio escrito, e suspende o prazo referido no nº 1 do presente artigo, porém, se for indeferido, deverá o infractor dar imediato cumprimento ao pagamento da sanção, no prazo de 7 (sete) dias, findo o qual se aplicará o disposto no nº 2.

Artigo 23.º

Aplicação das penas

Na aplicação das penas atender-se-á ao grau de culpa, à personalidade do agente e a todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes em que a infracção tiver sido cometida.

Artigo 24.º

Circunstâncias agravantes

1. São circunstâncias agravantes de qualquer falta disciplinar:
 - a) Ser o arguido dirigente em exercício de funções;
 - b) Ter sido cometida em representação da Selecção Nacional.
 - c) Ter sido cometida no estrangeiro, em prova internacional;
 - d) A premeditação;
 - e) O conluio com outrem para a prática da infracção;
 - f) A resistência ao cumprimento de ordens legítimas;
 - g) O facto de ser cometida durante o cumprimento de outra pena disciplinar;
 - h) A reincidência;
 - i) A acumulação de infracções;
 - j) O grave resultado imputável ao agente pelo menos a título de negligência.
2. A premeditação consiste na frieza de ânimo, na reflexão sobre os meios empregues ou no protelamento da intenção da prática por um certo período de tempo.
3. A reincidência dá-se quando é cometida nova infracção antes de decorrido 1 ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta por virtude de infracção anterior.
4. Há acumulação de infracções quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 25.º

Circunstâncias atenuantes

São circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

- a) O bom comportamento anterior;
- b) A confissão espontânea e com arrependimento da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes à modalidade da natação;
- d) A provocação de terceiros para a prática da falta;
- e) O pronto acatamento da ordem dada por entidade competente que ponha termo à conduta em que consiste a infracção.
- f) A menoridade.

Artigo 26.º

Determinação da pena concreta

1. Quando se verificarem quaisquer circunstâncias agravantes, pena concreta será determinada dentro dos limites mínimos e máximo da medida da pena, atendendo-se à culpa do agente.
2. Concorrendo simultaneamente circunstâncias agravantes com circunstâncias atenuantes, a pena será agravada ou atenuada dentro dos limites da sua medida, conforme umas ou outras predominarem na apreciação da culpa do agente.

Artigo 27.º

Redução extraordinária da pena

Quando exista concurso de circunstâncias atenuantes de especial relevância, poderá aplicar-se excepcionalmente pena de escalão inferior ao previsto na norma sancionatória.

Artigo 28.º

Causas de exclusão da ilicitude ou da culpa

São causas de exclusão da ilicitude ou da culpa do agente:

- a) A coacção, física ou psicológica a que tenha sido sujeito;
- b) A privação accidental e involuntária do exercício das suas faculdades intelectuais no momento da prática da falta;
- c) A legítima defesa de pessoas ou bens, própria ou alheia,
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

CAPÍTULO II
FALTAS DISCIPLINARES

SECÇÃO I

FALTAS COMETIDAS POR AGENTES DESPORTIVOS INDIVIDUAIS

Artigo 29.º

Agentes

As faltas constantes do presente capítulo podem ser cometidas por qualquer categoria de agente individual abrangida pelo poder disciplinar da FPN e pelo presente regulamento.

Artigo 30.º

Faltas leves

1. Comete uma falta leve, punível com pena de repreensão, a que poderá acrescer pena de multa ou de indemnização, todo aquele que:
 - a) Fizer observações ou protestar perante árbitros ou outras autoridades desportivas, que se encontrem no exercício das suas funções, de forma ligeiramente incorrecta.
 - b) Manifestar, de forma incorrecta, qualquer opinião, perante outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, membros ou funcionários da FPN, das associações ou dos clubes, público que se encontre a assistir a uma competição, ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade.
 - c) Utilizar com descuido ou negligência não grave, ou grosseira, equipamentos desportivos alheios.
 - d) Tiver atitude pontual incorrecta, violadora da ética e correcção desportivas, nomeadamente, da cortesia própria da natação.
2. No caso da falta prevista na alínea c) do nº 1, pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização de valor não superior a um quarto dos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados e houver prova evidente do nexo de causalidade entre o comportamento negligente do infractor e esses danos.

Artigo 31.º

Faltas graves

1. Comete falta grave punível com pena de suspensão até 1 (um) ano ou de multa de 100,00 euros a 1.000,00 euros todo aquele que:
 - a) Injuriar, difamar ou por qualquer outra forma ofender a honra, bom nome ou consideração devidas a qualquer outro agente desportivo directa ou indirectamente relacionado com a modalidade;
 - b) Desrespeitar ou não cumprir ordens ou instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes que se encontrem no exercício das suas funções;
 - c) Praticar acto, doloso ou negligente, susceptível de pôr em perigo a integridade física de outrem, sem prejuízo das “regras de competição” aplicáveis e sem que do acto advenham consequências;
 - d) Destruir ou danificar, de forma dolosa, ou com negligência grosseira, instalações ou equipamentos desportivos alheios, quando daí não advenha grave prejuízo desportivo ou económico;
 - e) Faltar injustificadamente a reuniões, treinos, estágios, competições ou outras manifestações desportivas, para que haja sido previamente convocado pela FPN, nomeadamente, se integrado em núcleos ou selecções em representação nacional;
 - f) Assinar a sua filiação, por mais de um clube, na mesma época, sem a necessária autorização;
 - g) Participar em provas organizadas por clubes não filiadas, ou por entidades públicas ou particulares se os seus promotores não tiverem requerido e obtido licença da FPN para a organização se realizar de acordo com as suas normas e regulamentos;
 - h) Promover dolosamente ou permitir a inclusão de praticantes irregularmente inscritos,
 - i) Se comportar de forma geral e reiteradamente incorrecta, violadora da ética e correcção desportivas, ou das normas estatutárias e regulamentares em vigor na FPN;
2. No caso da falta prevista na alínea d) do nº 1 pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente aos danos causados, se estes estiverem devidamente avaliados.
3. No caso da falta prevista na alínea e) do nº 1 pode ainda o infractor ser sancionado no pagamento de indemnização de valor equivalente às despesas e outros prejuízos económicos em que a FPN haja incorrido, desde que a Direcção os apresente, após notificação para o efeito.

Artigo 32.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 5 anos, todo aquele que:

- a) Abandonar dolosamente, treinos, estágios ou competições;
- b) Ameaçar ou intimidar outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, público ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- c) Responder a agressão de que haja sido alvo;
- d) Desrespeitar ou não cumprir ordens e instruções emanadas de pessoas ou órgãos competentes no exercício das suas funções;
- e) Praticar acções violentas, dolosas ou negligentes, com consequências físicas para outrem;
- f) Destruir ou danificar, de forma dolosa instalações ou equipamentos desportivos alheios, causando graves prejuízos económicos;
- g) Prestar falsas declarações em processos disciplinares;
- h) Promover ou permitir a inclusão num jogo ou prova de praticantes pertencentes a outros clubes;
- i) Se comportar de forma geral e reiteradamente muito incorrecta, atentatório do decoro e dignidade desportivas e, em particular, da modalidade.

Artigo 33.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos, todo aquele que:

- a) Agredir ou ofender a integridade física de outros praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários, públicos ou quaisquer outros agentes ou pessoas directamente relacionadas com a modalidade;
- b) Ofender o bom nome, honra e consideração de forma ostensiva e pública, de árbitros, técnicos, dirigentes e outras autoridades desportivas, com menosprezo por essa sua autoridade;
- c) Desobedecer de forma ostensiva, com graves consequências, às ordens e instruções emanadas das autoridades referidas na alínea anterior;
- d) Furtar, apropriar-se ou subtrair por qualquer forma, contra a vontade dos seus proprietários, quaisquer objectos que se encontrem em instalações desportivas, ou directamente relacionadas com a modalidade;
- e) Prestar falsas declarações em processos disciplinares, daí advindo graves consequências para outrem, que conhecia ou não podia deixar de conhecer;

- f) Falsificar documentos ou quaisquer outros dados ou elementos directamente relacionados com a modalidade, nomeadamente para obtenção de licenças da Federação;
- g) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

Artigo 34.º

Faltas puníveis com demissão

Será punido com a pena de suspensão de 5 a 20 anos ou pena de demissão quem exercer coacção sobre praticantes, dirigentes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a modalidade, que anule ou vicie a vontade no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

SECÇÃO II

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES OU ASSOCIAÇÕES

Artigo 35.º

Faltas leves

Comete falta leve, punível com pena de repreensão todo o clube ou associação que:

- a) Não se apresentar em provas por equipas, para as quais se tenha inscrito ou tiver sido classificado, sem justificação prévia e válida;
- b) Se apresentar com atraso que lhe seja imputável em provas oficiais por equipas, ou outros encontros desportivos, e esse atraso impeça o seu inicio atempado ou obste à sua normal realização;
- c) Cometer ligeiras incorrecções de comportamento colectivo em geral, violadoras da ética e correcção desportivas, nomeadamente da cortesia própria da modalidade.

Artigo 36.º

Faltas graves

Comete falta grave, punível com pena de multa de 200,00€ a 2.000,00€ ou suspensão até 1 ano todo o clube ou associação que:

- a) Impedir que um atleta se compareça aos treinos estágios ou provas da selecção para que esteja convocado;
- b) Não cumprir outros deveres que sejam impostos pelos Estatutos da FPN, regulamentos desportivos e demais legislação aplicável;

- c) Não pagar as taxas de filiação ou multas nos prazos fixados nos regulamentos ou nos prazos que a Direcção fixar para o pagamento de quaisquer contribuições.

Artigo 37.º

Faltas muito graves

Comete falta muito grave, punível com pena de suspensão de 1 a 5 anos todo o clube ou associação que:

- a) Utilizar em provas oficiais praticantes pertencentes a outros clubes;
- b) Impedir a presença de um atleta seu numa competição internacional para a qual tenha sido previamente seleccionado pela FPN;
- c) Adoptar procedimentos que prejudiquem o bom nome, a ordem e os interesses da FPN e da Natação;
- d) Praticar actos de manifesta indisciplina e de desrespeito público pelos titulares dos órgãos federativos da FPN;
- e) Tiver comportamento colectivo, em geral extremamente incorrecto, atentatório do decoro e dignidade devidos à modalidade.

Artigo 38.º

Faltas de extrema gravidade

Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos todo o clube ou associação que:

- a) Exercer coacção sobre praticantes, técnicos, médicos, massagistas, autoridades desportivas, árbitros, funcionários ou outras pessoas directamente relacionadas com a prática da natação, que anule ou vicie a sua vontade, no exercício das suas funções ou actividades, visando falsear resultados competitivos ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.
- b) Aceitar, dar ou prometer recompensas por ou a terceiros, visando falsear resultados competitivos, ou obter para si ou para outrem quaisquer vantagens ilícitas.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS PELOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DA FPN

Artigo 39.º

Remissão para a Secção I

Às faltas disciplinares cometidas pelos titulares dos órgãos da FPN serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições constantes da Secção I, do Capítulo II, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 40.º

Faltas graves

Comete também falta grave, punível com pena de multa de 100,00 euros a 1.000,00 euros ou suspensão de 1 a 5 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência no exercício das suas funções, ou má compreensão dos seus deveres funcionais:

- a) Não participar às autoridades federativas competentes, infracções de que tenha conhecimento no exercício das suas funções;
- b) Tiver falta de correcção para com os outros membros titulares de órgãos da FPN, em exercício de funções.

Artigo 41.º

Faltas muito graves

Comete também falta muito grave, punível com pena de suspensão de 2 a 10 anos, o titular de órgão federativo que, com dolo, negligência grosseira no exercício das suas funções, ou por grave e reiterado desinteresse pelo cumprimento dos seus deveres funcionais:

- a) Informar erroneamente o órgão da FPN a que seja devida justificação, da qual resultem, ou possam resultar, graves consequências;
- b) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos, não destinados à divulgação, com graves consequências;
- c) Dispensar tratamento de favor, no exercício das competentes funções, a qualquer pessoa, singular ou colectiva, directamente relacionada com a modalidade.

Artigo 42.º

Faltas de extrema gravidade

1. Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de suspensão de 5 a 20 anos ou pena de demissão, o titular de órgão federativo que:
 - a) Atentar gravemente contra a dignidade e o prestígio do órgão de que seja membro, ou da FPN;
 - b) Injuriar ou desrespeitar gravemente outros membros ou outras pessoas, no exercício das suas funções, pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - c) Abusar de autoridade e usurpação de funções;
 - d) Violar dolosamente o dever de imparcialidade no exercício das suas funções;
 - e) Usar ou permitir que outrem use ou se sirva, de quaisquer bens pertencentes à FPN, e cuja posse lhe esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam;
 - f) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções,
 - g) Acumular o exercício de actividades públicas ou privadas declaradamente incompatíveis com a função desportiva desempenhada
2. Comete falta de extrema gravidade, punível com pena de demissão, o titular de órgão federativo que:
 - a) Agredir ou, por qualquer forma, ofender a integridade física, de outros membros ou outras pessoas no exercício das suas funções ou pondo em causa o prestígio e a imagem da modalidade;
 - b) Desviar dinheiro ou outros bens, móveis ou imóveis, da FPN;
 - c) Solicitar ou aceitar, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, em resultado do lugar ocupado;
 - d) Faltar aos deveres impostos pelas funções desempenhadas, com intenção de obter para si ou para terceiro um benefício económico ou qualquer outra vantagem ilícita;
 - e) Prestar falsas declarações em processo disciplinar, em que seja testemunha por força das suas funções, daí resultando grave prejuízo para outrem;
 - f) Cometer dolosamente inconfidências, revelando factos ou documentos não destinados a divulgação, com graves consequências para a FPN;

CAPÍTULO III
SANÇÕES ESPECÍFICAS DA FORMAÇÃO

Artigo 43.º

Faltas de habilitação de treinador – sanções ao treinador

1. Quem exercer a actividade de treinador de natação, em competição ou fora dela, sem ser titular da respectiva cédula, comete infracção disciplinar grave punível com pena de suspensão da actividade desportiva, de 6 meses a 3 anos.
2. Todo o treinador que se apresente num campeonato nacional, sem para tal ter o grau exigido para coordenar a equipa, de acordo com o regulamento respectivo, comete infracção disciplinar punível com pena de suspensão da actividade desportiva de 2 meses a 1 ano.

Artigo 44.º

Faltas de habilitação de treinador – sanções ao clube

1. O clube que contratar treinador que não seja titular da respectiva cédula é punido com multa de 500,00 euros a 5.000,00 euros.
2. O clube a que pertença o treinador que cometa a infracção prevista no nº. 2 do artigo anterior, é punido com pena de multa de 200,00 euros a 2.000,00 euros, salvo se demonstrar que desconhecia a situação, não lhe sendo censurável esse desconhecimento, e, acessoriamente, com a sanção desportiva de descida de divisão.
3. Se as condutas previstas nos números anteriores forem praticadas com negligência, o limite mínimo e máximo da pena será reduzido a metade.

CAPÍTULO IV
SANÇÕES ESPECÍFICAS DO PÓLO AQUÁTICO

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 45.º

Relatórios de Arbitragem

1. Todas as situações ocorridas em jogo de pólo aquático, ou fora dele, mas ainda no seu âmbito temporal, que constituam violações das regras do jogo, incumprimento de normas dos regulamentos de competições, ou sejam passíveis de enquadramento no presente Regulamento, devem obrigatoriamente constar dos relatórios de arbitragem anexos às actas, assinados pelos árbitros.
2. Os relatórios de arbitragem, bem como as actas de jogo, relativos a jogos de pólo aquático, fazem fé quanto à matéria de facto neles contida, só podendo ser postos em causa se existir manifesta contradição entre eles e outros elementos objectivos constantes do processo.
3. Neste caso, o Conselho de Disciplina apreciará e deliberará com base nos elementos disponíveis, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar que possa caber aos árbitros, nos termos do presente regulamento.

SECÇÃO II
FALTAS COMETIDAS POR JOGADORES

Artigo 46.º

Cartões amarelos e vermelhos

1. A amostragem de um cartão amarelo a um jogador, se o motivo da mesma não vier mencionado em relatório, é considerada uma mera advertência em jogo e não dará lugar à aplicação de qualquer sanção.
2. No entanto, se a conduta descrita no relatório for passível de enquadramento numa norma disciplinar, ela será normalmente apreciada e eventualmente sancionada, de acordo com as respectivas previsões, pelo Conselho de Disciplina.
3. Todo o jogador ao qual seja mostrado um cartão vermelho, durante um jogo, na sequência de falta por infracção das regras WP 21.10 ou WP 21.11, expressamente referidas, será punido com a pena de 1 jogo de suspensão, a qual não pode ser afastada.

4. Esta pena, de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infractor for passível de enquadramento noutra norma disciplinar, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respectivas sanções pecuniárias acessórias, se as houver.
5. A amostragem de cartões vermelhos, por outros motivos que não os referidos no número 3 do presente artigo, será normalmente apreciada pelo Conselho de Disciplina.
6. A falta de amostragem do cartão vermelho, na sequência da aplicação de uma sanção em jogo por violação de uma regra, não impede a normal apreciação e eventual aplicação de sanção por parte do Conselho de Disciplina

Artigo 47.º

Contestação das decisões de arbitragem

1. O jogador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador, a pena acessória de multa, de 25,00 euros a 150,00 euros.

Artigo 48.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

1. O jogador que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a pena de 2 a 4 jogos de suspensão.
2. Na mesma pena incorre o jogador que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer acto contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador a pena acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

Artigo 49.º

Má conduta desportiva

1. O jogador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

2. Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efectivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da pena são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o jogador a pena acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

Artigo 50.º

Brutalidade

1. O jogador que cometa um acto de brutalidade contra outro jogador, incluindo pontapear ou golpear de forma violenta ou com intenções maldosas, dentro de água e em situação de jogo, ou durante alguma paragem de jogo, desconto de tempo ou nos intervalos entre os períodos, tal como definida nas regras do jogo aplicáveis, é punido com a pena de 2 a 5 jogos de suspensão.
2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.

Artigo 51.º

Má conduta, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso

1. O jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou oficial de mesa, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.10.

Artigo 52.º

Agressões fora de água

1. O jogador que, fora de água e de situação de jogo, cometa qualquer acto de agressão ou ofensa à integridade física de qualquer outro agente desportivo, incluindo jogadores, será punido com a pena de suspensão da actividade competitiva, de 1 mês a 18 meses, com um mínimo de 4 jogos.
2. A tentativa é punível, sendo reduzido a metade o limite mínimo e máximo da pena a aplicar.
3. A infracção prevista neste artigo tem que ser apreciada e julgada no âmbito de processo disciplinar comum, mas tendo o mesmo como fundamento um relatório de arbitragem, seguirá a forma sumária e determinará a imediata suspensão preventiva do agente.

SECÇÃO III

FALTAS COMETIDAS POR TREINADORES

Artigo 53.º

Cartões amarelos e vermelhos

1. A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.
2. Após o terceiro cartão averbado, seja na mesma época ou transitados de época anterior, o treinador será punido com a pena de 1 jogo de suspensão.
3. O treinador a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão e ao clube a que pertença o treinador uma multa no montante de 25,00 a 150,00 euros.
4. Esta pena, de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infractor for passível de enquadramento numa norma do presente Regulamento, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respectivas sanções pecuniárias acessórias se as houver.

Artigo 54.º

Instruções em cumprimento de castigo

O treinador que encontrando-se a cumprir pena de suspensão, dirigir ou orientar a sua equipa, seja de que modo for, durante um jogo, incluindo os intervalos e o período de aquecimento, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão, a acrescer à punição anterior e a cumprir depois desta.

Artigo 55.º

Contestação das decisões de arbitragem

1. O treinador que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador, a pena acessória de multa, de 25,00 euros a 150,00 euros.

Artigo 56.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

1. O treinador que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a pena de 2 a 4 jogos de suspensão.
2. Na mesma pena incorre o treinador que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer acto contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador, a pena acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

Artigo 57.º

Má conduta desportiva

1. O treinador que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efectivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da pena são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o treinador a pena acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

SECÇÃO IV

FALTAS COMETIDAS POR DIRIGENTES E DELEGADOS DESPORTIVOS

Artigo 58.º

Cartões vermelhos

1. O delegado ou dirigente a que seja mostrado um cartão vermelho, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, é punido com a pena de 1 jogo de suspensão, e ao clube a que pertença o delegado ou dirigente uma multa no montante de 50,00 a 250,00 euros.

2. Esta pena, de acordo com as circunstâncias mencionadas em relatório, e se a conduta do infractor for passível de enquadramento numa norma do presente Regulamento, poderá ser agravada até ao limite máximo da pena prevista nessa norma, e acrescida das respectivas sanções pecuniárias acessórias, se as houver.

Artigo 59.º

Contestação das decisões de arbitragem

1. O delegado ou dirigente que, por palavras ou gestos, contestar, uma vez, ou repetidamente, as decisões da equipa de arbitragem, durante o jogo, nos intervalos, ou mesmo após o seu termo, será punido com a pena de 2 a 4 jogos de suspensão.
2. A partir da segunda sanção, pela conduta prevista no nº 1, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente, a pena acessória de multa, de 50,00 euros a 250,00 euros.

Artigo 60.º

Injúrias, gestos obscenos e ameaças

1. O delegado ou dirigente que injuriar outro agente desportivo, seja ele jogador, treinador, árbitro ou dirigente, dirigindo-lhe palavras, ofensivas da sua honra e consideração, ou faça perante o mesmo gestos obscenos ou injuriosos, será punido com a pena de 2 a 5 jogos de suspensão.
2. Na mesma pena incorre o delegado ou dirigente que ameaçar qualquer dos agentes desportivos referidos no número anterior, da prática de qualquer acto contra a sua vida ou integridade física, ou a sua capacidade de autodeterminação.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente, a pena acessória de multa, de 60,00 euros a 300,00 euros.

Artigo 61.º

Má conduta desportiva

1. O delegado ou dirigente que revele falta de ética ou má conduta desportiva, traduzida em cuspir, pontapear, socar ou arremessar objectos, que façam parte ou não do campo de jogo, e independentemente de essa conduta pôr em perigo pessoas ou bens, é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.
2. Se, da conduta referida no número anterior resultar perigo ou dano efectivo para pessoas ou bens, os limites mínimo e máximo da pena são aumentados para 2 e 4 jogos de suspensão.
3. A partir da segunda sanção, pelas condutas previstas nos números anteriores, aplicada numa mesma época desportiva, poderá ainda ser aplicada ao clube a que pertença o delegado ou dirigente a pena acessória de multa, de 60,00 euros a 300,00 euros.

SECÇÃO V

FALTAS COMETIDAS PELOS CLUBES

Artigo 62.º

Falta de comparência e abandono

1. O clube que não comparecer a um jogo, previamente marcado e para o qual estava inscrito, é punido com uma pena de multa de 125,00 euros a 500,00 euros, a fixar em função das circunstâncias, e ainda na pena de indemnização em montante equivalente ao das despesas decorrentes da sua normal realização, incluindo o eventual subsídio de deslocação a atribuir à equipa contrária.
2. O clube que abandonar um jogo depois de iniciado, será punido com uma pena de multa de 250,00 a 1.000,00 euros, a fixar em função das circunstâncias, e ainda na pena de indemnização em montante equivalente ao das despesas decorrentes da sua normal realização, incluindo o eventual subsídio de deslocação a atribuir à equipa contrária.
3. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o clube é ainda punido com uma derrota por 30-0 a averbar na competição em causa.
4. O clube infractor perderá ainda o direito ao subsídio, se o tiver.

Artigo 63.º

Acumulação de funções ou falta de habilitação para o exercício das mesmas

O clube que utilize agente que, no mesmo jogo, acumule mais do que uma função ou exerça função para a qual não esteja devidamente habilitado ou licenciado, é punido com uma derrota por 30-0, a averbar na competição em causa, e com uma pena de indemnização equivalente a todas as despesas decorrentes da realização do referido jogo, incluindo o eventual subsídio de deslocação da equipa contrária.

Artigo 64.º

Comportamentos do público

1. O clube cujos elementos do público seu adepto, devidamente identificados, incorram em comportamentos ética e desportivamente incorrectos, designadamente, contestando decisões de arbitragem, injuriando, dirigindo gestos obscenos ou ameaças a qualquer agente desportivo, é punido com a pena de multa de 50,00 euros a 500,00 euros.

2. Se ocorrerem no recinto desportivo actos de perturbação do jogo, ou distúrbios da ordem pública, com actos de violência, o clube considerado visitado é punido com a pena de multa de 125,00 euros a 1.250,00 euros, podendo ainda aplicar-se a pena de interdição do recinto desportivo, por um mínimo de 1 jogo e um máximo de 5 jogos.
3. A infracção prevista no nº 2 do presente artigo tem que ser apreciada e julgada no âmbito de processo disciplinar comum, podendo o conhecimento da infracção prevista no nº 1 ser igualmente remetida para essa forma de processo.

SECÇÃO VI

FALTAS COMETIDAS PELOS ÁRBITROS

Artigo 65.º

Responsabilidade da dupla de arbitragem

1. Quando não existam elementos que permitam concluir pela responsabilidade disciplinar individual de um dos árbitros de um jogo de pólo aquático, considera-se que a infracção em causa foi cometida por ambos os árbitros que constituíram a dupla de arbitragem nomeada para aquele jogo, sendo ambos sancionados com as penas de suspensão.
2. Quando forem condenados em penas de multa, o acórdão disciplinar deliberará sobre a quantia imputável a cada um deles.

Artigo 66.º

Falta de comparência

1. O árbitro que, sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado é punido com pena de suspensão da actividade de 15 a 60 dias.
2. O árbitro que, sem aviso prévio ou justificação considerada válida, não chegar aos jogos com a antecedência regulamentar de 30 minutos, é punido com pena de multa de 15,00 euros a 150,00 euros.
3. Se o atraso do árbitro causar o atraso no início do jogo, a pena prevista no número anterior é elevada para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
4. O elemento nomeado para a mesa, que sem qualquer aviso prévio ou justificação considerada válida, não comparecer ao jogo para que foi nomeado, é punido com pena de multa de 10,00 euros a 100,00 euros.
5. O árbitro que dirija ou por qualquer forma participe em jogos, provas ou torneios, sem que para o efeito esteja autorizado pelo Conselho de Arbitragem, será punido com pena de suspensão até 2 meses.

Artigo 67.º

Falta de entrega de relatório

1. O árbitro de pólo aquático que, no prazo regulamentar, não enviar a acta de jogo com o respectivo relatório e demais documentação, para os serviços da FPN, é punido com multa de 10,00 euros a 50,00 euros, salvo se demonstrar que o incumprimento do dever de envio não lhe foi imputável.
2. A pena será agravada para o dobro no seu limite mínimo e máximo, se tiver sido emitido relatório de ocorrências e o atraso no seu envio não permitir a apreciação das mesmas em processo sumaríssimo.

Artigo 68.º

Omissão ou alteração de factos no relatório

1. O árbitro que omitir, adulterar, ou falsear, no relatório de jogo, factos que conhecia ou devia conhecer, e devia mencionar ou mencionou, nos termos regulamentares, será punido com a pena de suspensão da actividade de 30 a 90 dias.
2. A omissão ou adulteração tem que resultar de elementos objectivos constantes do processo, que não deixem quaisquer dúvidas quanto à responsabilidade do árbitro, ainda que a título de mera negligência, por essa omissão ou adulteração.
3. O disposto no presente artigo não se aplica a situações de facto ocorridas em jogo ou à interpretação das regras do jogo.

Artigo 69.º

Violação do dever de sigilo

O árbitro que, violando o seu dever de sigilo, emitir opiniões ou der esclarecimentos públicos sobre as suas actuações ou decisões, constantes ou não do relatório de jogo, será punido com a pena de suspensão de actividade de 15 a 60 dias.

SECÇÃO VII

CUMPRIMENTO DAS PENAS

Artigo 70.º

Cumprimento das penas de suspensão

1. As penas em jogos de suspensão aplicadas em processo sumaríssimo a jogadores são cumpridas nos jogos seguintes, da mesma competição, escalão, categoria e género, àquele em que tiver ocorrido a falta, após a publicação do acórdão disciplinar condenatório.

2. As penas em jogos de suspensão aplicadas a treinadores são cumpridas nos jogos seguintes de qualquer das competições para a qual estejam inscritos como treinador principal ou adjunto.
3. Se, por qualquer razão, e não obstante a forma de processo aplicável ser a de processo sumaríssimo, não for proferido acórdão disciplinar antes do jogo seguinte àquele em que ocorreu a falta, a pena será cumprida nos jogos seguintes à publicação do acórdão disciplinar condenatório.
4. Exceptua-se do disposto no número anterior os casos de aplicação automática da pena de 1 jogo de suspensão, em virtude de amostragem de cartão vermelho a treinador, delegado ou dirigente, ou a jogador nas circunstâncias previstas no artigo 46º, pena esta que será cumprida no jogo seguinte àquele em que tiver ocorrido a falta, independentemente de prolação do acórdão disciplinar.
5. O agente que deva cumprir pena, não pode participar nos jogos em qualquer função, ainda que diferente daquela pela qual lhe foi aplicada a sanção.
6. As penas com origem nas competições nacionais, tais como definidas no respectivo regulamento são cumpridas exclusivamente no âmbito das mesmas.
7. As penas com origem nas competições regionais, são cumpridas exclusivamente no âmbito das mesmas.
8. As penas que não sejam passíveis de ser cumpridas numa mesma época desportiva transitam para a seguinte, mesmo que o infractor mude de clube ou de escalão, em obediência ao disposto nos regulamentos.
9. As penas aplicadas por factos ocorridos em Torneios Particulares, organizados para clubes, extinguem-se com o final da competição excepto em casos de agressão ou outras situações graves, em que o Conselho de Disciplina poderá determinar a instauração de processo disciplinar comum.

CAPÍTULO V
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

SECÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 71.º

Obrigatoriedade do processo disciplinar

O processo disciplinar é obrigatório e dominado, na medida do possível, pelos princípios da celeridade e da simplicidade, sem prejuízo da garantia dos direitos de defesa do arguido.

Artigo 72.º

Formas do processo

1. O processo disciplinar pode ser comum ou especial.
2. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados neste Regulamento, e o comum, a todos os casos a que não corresponda processo especial.
3. O processo especial pode ser sumário, sumaríssimo, ou processos de averiguações.
4. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não previstas, pelas disposições respeitantes ao processo comum.
5. Nos casos omissos, pode o Conselho de Disciplina ou o instrutor adoptar as providências que se afigurarem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do direito processual penal.

Artigo 73.º

Confidencialidade

1. O processo disciplinar comum tem natureza secreta até à acusação.
2. Após a acusação o processo poderá ser consultado pelo arguido ou pelo seu mandatário, devidamente constituído, ou, por decisão do instrutor, por qualquer outra pessoa que demonstre um legítimo interesse nessa consulta.
3. As mesmas pessoas poderão requerer a extracção e remessa de cópias, por qualquer meio, ficando responsáveis pelos encargos respectivos, de acordo com tabela emolumentar a aprovar pela Direcção.

Artigo 74.º

Mandatário

1. O arguido poderá constituir advogado em qualquer fase do processo, nos termos gerais de direito, o qual poderá assistir ao primeiro interrogatório do arguido e a todos os actos posteriores à acusação.
2. O mandatário deverá ser devidamente constituído por procuração, nos termos gerais de direito, e fazer prova da sua qualidade profissional.

Artigo 75.º

Nulidades

1. A falta de notificação ao arguido da acusação, quando a esta haja lugar, ou a omissão de quaisquer diligências manifestamente essenciais para a descoberta da verdade, determina a nulidade insanável do processo.
2. Quaisquer outras nulidades ou irregularidades se consideram sanadas se não forem arguidas pelo arguido no prazo de 5 (cinco) dias após a sua prática ou o seu conhecimento pelo arguido, e, no máximo, até à decisão final.
3. Em caso de anulação do processo por força do disposto no número 1, aproveitam-se, porém, todos os actos que possam ser aproveitados, anteriores ao acto que determinou a nulidade.
4. A verificação das nulidades ou irregularidades previstas no nº 2 apenas determinam a anulação do acto a que respeitam, ou a sua correcção.

Artigo 76.º

Prazos

1. Todos os prazos referidos no presente regulamento são contínuos, porém, terminando o prazo para a prática de qualquer acto em dia em que não possa ser praticado, o seu termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.
2. Considera-se dentro do prazo, a data de remessa de documento por correio registado ou telecópia, ou ainda por correio electrónico desde que este haja sido efectivamente recebido.

SECÇÃO II
PROCESSO DISCIPLINAR COMUM

SUBSECÇÃO I
INSTRUÇÃO

Artigo 77.º

Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de acto que possa constituir infracção disciplinar, por alguma das pessoas, singulares ou colectivas, sujeitas ao poder disciplinar da FPN, nos termos do presente Regulamento, poderão participá-la à Direcção ou ao Conselho de Disciplina.
2. Os funcionários e os membros dos órgãos da FPN que tenham conhecimento de infracção disciplinar no exercício das suas funções, deverão participá-lo à Direcção da FPN ou ao Conselho de Disciplina.
3. As participações recebidas pela Direcção, deverão ser, no prazo de 5 (cinco) dias, remetidos ao Conselho de Disciplina.
4. As participações serão apresentadas por escrito, ou reduzidas a auto pela entidade que as receba, e devem, tanto quanto possível, mencionar os factos que podem constituir infracção, o dia, hora, local e demais circunstâncias em que os mesmos foram praticados, a identificação do presumível agente e dos ofendidos directos, se os houver, bem como os meios de prova conhecidos, nomeadamente as testemunhas.

Artigo 78.º

Instauração do processo disciplinar

1. Recebida a participação, o Conselho de Disciplina mandará arquivá-la, em despacho fundamentado, se for manifesto que não deve haver lugar a procedimento disciplinar.
2. Se a participação não for manifestamente infundada, mas houver dúvidas quanto à identificação dos possíveis agentes da infracção, o Conselho de Disciplina pode mandar instaurar processo de averiguações, a realizar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos previstos no presente regulamento.
3. Quando se conclua que a participação é infundada e dolosamente apresentada no intuito de prejudicar outrem e contenha matéria difamatória ou injuriosa, poderá o Conselho de Disciplina, mandar instaurar procedimento disciplinar contra o participante.
4. Havendo lugar a procedimento, o Conselho de Disciplina mandará instaurar processo disciplinar, nomeando desde logo o instrutor para o mesmo.

5. Da instauração do processo disciplinar serão notificados o participante e o arguido.

Artigo 79.º

Apensação de processos

1. Para todas as infracções cometidas pelo mesmo agente será organizado um só processo.
2. Tendo sido instaurado mais de um processo contra o mesmo agente, serão todos apensados ao da infracção em abstracto mais grave, ou ao que primeiro tiver sido levantado em caso de igual gravidade.

Artigo 80.º

Nomeação de instrutor

1. Do despacho que instaurar o procedimento disciplinar, constará a nomeação de instrutor, de preferência com adequada formação jurídica, a cujo cargo ficará o expediente do processo.
2. Se o instrutor for membro de um órgão da FPN, estas suas funções prevalecem sobre quaisquer outras que tenha a seu cargo, podendo determinar-se, quando tal seja exigido pela natureza e complexidade do processo, que aquele fique exclusivamente adstrito à função de instrutor.
3. O instrutor pode escolher secretário da sua confiança, cuja nomeação proporá à Direcção e bem assim requisitar a colaboração de técnicos.

Artigo 81.º

Escusa ou suspeição do instrutor

1. O instrutor poderá pedir escusa e o arguido e o participante poderão deduzir o incidente de suspeição do instrutor do processo disciplinar, com qualquer dos fundamentos seguintes:
 - a) Se o instrutor tiver sido directa ou indirectamente atingido pela infracção;
 - b) Se o instrutor for membro da Direcção, do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça ou membro da Mesa da Assembleia-Geral;
 - c) Se o instrutor for parente na linha recta ou até ao terceiro grau na linha colateral do arguido, do participante ou do ofendido directo se o houver, ou de alguém que com os referidos indivíduos viva em economia comum;
 - d) Se o instrutor for credor ou devedor do arguido ou do participante ou de algum parente na linha recta e até ao terceiro grau na linha colateral;
 - e) Se estiver pendente em tribunal civil ou criminal, processo em que o instrutor e o arguido ou o participante sejam partes;

- f) Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o arguido e o instrutor, ou entre este e o participante ou ofendido, se o houver.
2. O levantamento do incidente da suspeição do instrutor, suspende o andamento do processo, só podendo este praticar os actos urgentes ou que se mostrem imprescindíveis à obtenção ou manutenção dos meios de prova.
 3. O Conselho de Disciplina decidirá o incidente em despacho fundamentado, no prazo máximo de 7 (sete) dias.
 4. Cabe recurso desta decisão, para o Conselho de Justiça, a interpor, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias, e acompanhado de uma taxa de justiça equivalente a um oitavo do salário mínimo nacional em vigor.
 5. O Conselho de Justiça deverá decidir este recurso no prazo máximo de 7 (sete) dias.

Artigo 82.º

Início e termo da instrução

1. A fase de instrução do processo disciplinar deve iniciar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação ao instrutor do despacho que o mandou instaurar, e ultimar-se no prazo de 90 (noventa) dias, só podendo ser excedido este prazo por deliberação do Conselho de Disciplina, sob proposta fundamentada do instrutor, apresentada antes de terminado este prazo.
2. Compete ao instrutor tomar desde a sua nomeação, as providências adequadas para que não se possa alterar o estado dos factos ou encobrir irregularidades, nem subtrair as respectivas provas.

Artigo 83.º

Instrução do processo

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto ou a participação que o contém e procederá a investigação, efectuando todas as diligências que possam esclarecer a verdade material dos factos.
2. Na fase de instrução, o instrutor deverá proceder a interrogatório do arguido, podendo porém fazê-lo no momento que julgar mais oportuno ou conveniente, para a conservação da prova e para a descoberta da verdade.
3. Nesta fase poderá ser inquirido um número ilimitado de testemunhas, por iniciativa do instrutor, ou indicação do arguido ou do participante.
4. Nesta fase, o arguido poderá requerer ao instrutor, a promoção de outras diligências que considere essenciais para o apuramento da verdade, tendo o instrutor o poder de as deferir, ou indeferir, em despacho fundamentado, que será comunicado ao arguido, mas não é passível de recurso.

Artigo 84.º

Despacho de encerramento da instrução

1. Após a instrução, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infracção disciplinar, que não foi o arguido o agente da infracção ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude de prescrição ou outro motivo, elaborará o seu relatório e remetê-lo-á, com o respectivo processo ao Conselho de Disciplina, propondo o seu arquivamento.
2. Caso contrário, deduzirá acusação, articulando, com a necessária discriminação, as faltas que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos e às penas aplicáveis nos Regulamentos ou legislação em vigor.

Artigo 85.º

Notificação da Acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, a qual será entregue ao arguido, mediante a sua notificação.
2. A notificação da acusação pode ser efectuada por qualquer meio que garanta a sua recepção, seja pessoal, ou através de carta registada, ou de notificação enviada ao clube a que pertença o arguido, que deverá providenciar pela sua entrega ao arguido.
3. A notificação deverá indicar o prazo de que o arguido dispõe para a sua defesa, e outros direitos que lhe assistam, nos termos do presente regulamento.
4. A notificação considera-se efectuada no dia em que efectivamente for recebida, ou na falta de comprovativo, presume-se efectuada no terceiro dia útil a contar da data do registo.
5. Se o arguido se encontrar ausente em parte incerta será publicado aviso em jornal diário de grande audiência e em edital exposto na sede da FPN, e publicado no seu site oficial, notificando-o para apresentação da sua defesa em prazo não inferior a 20 nem superior a 40 dias, contados da data da publicação ou afixação.
6. O aviso só deverá conter a menção de que se encontra pendente contra o arguido processo disciplinar e o prazo fixado para apresentar a sua defesa.
7. A acusação deverá indicar os factos integrantes da mesma, bem como as circunstâncias de tempo, modo e lugar da infracção e das que integram atenuantes e agravantes, concluindo pela sua subsunção aos correspondentes preceitos legais e regulamentares e às penas aplicáveis.

SUBSECÇÃO II
DEFESA DO ARGUIDO

Artigo 86.º

Apresentação de resposta à acusação

1. A resposta à acusação deverá ser assinada pelo arguido ou pelo seu mandatário, quando devidamente constituído.
2. A resposta à acusação deverá ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias contados da data em que se considerar notificada a acusação.
3. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infracções ou por abranger vários arguidos, ou outras razões ponderosas couberem ao caso, pode o instrutor, a requerimento do arguido apresentado no prazo de 5 (cinco) dias após a notificação da acusação, conceder um prazo superior ao referido no número anterior, nunca superior a 20 (vinte) dias.
4. Em conjunto com a resposta deverão ser ainda apresentados o rol de testemunhas e eventuais documentos, assim como serão requeridas quaisquer diligências, as quais podem ser recusadas em despacho fundamentado, se manifestamente impertinentes e desnecessárias, ou impossíveis de praticar com os meios de que dispõe o instrutor.
5. O arguido indica desde logo, os factos a que cada testemunha deverá depor, não sendo ouvidas mais de 3 testemunhas por cada facto, podendo o instrutor recusar a inquirição das testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta do arguido regularmente notificado, dentro do prazo estabelecido vale como efectiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 87.º

Produção de prova oferecida pelo arguido

O instrutor efectuará as diligências necessárias à obtenção dos elementos de prova que hajam sido requeridos e haja deferido.

1. A inquirição das testemunhas indicadas terá lugar na sede da FPN, em data e hora a designar pelo instrutor, se possível previamente acordadas com o mandatário do arguido.
2. A requerimento do arguido, as inquirições poderão ter lugar noutra local mas, neste caso, ficarão a cargo daquele todas as despesas decorrentes da deslocação do instrutor.
3. As testemunhas serão convocadas pelo instrutor, por qualquer meio idóneo, incluindo a via telefónica, desde que fique garantida e comprovada essa convocação, ou, se este assim o indicar, serem apresentadas pelo arguido.

4. Quando uma testemunha, devidamente convocada, ou a apresentar, faltar, e apresentar justificação válida para o facto, no prazo de 3 (três) dias, poderá designar-se nova data para a sua inquirição, mas nesse caso o arguido será notificado de que deve apresentar a testemunha, na data e hora indicados, sem que se efectue qualquer outra notificação.
5. A testemunha faltosa e que não justifique a sua falta no prazo estipulado, ou que a mesma não seja aceite, será eliminada do rol.
6. Poderá ainda o instrutor deferir excepcionalmente, durante o decurso do prazo indicado no nº 5 e quando as circunstâncias o exigirem, o requerimento do arguido para substituição da testemunha faltosa por outra, que neste caso deverá ser apresentada na data e hora que venha a ser indicada pelo instrutor.

SUBSECÇÃO III

FASE DECISÓRIA

Artigo 88.º

Relatório final do instrutor

Finda a produção de prova requerida pelo arguido, o instrutor elaborará, no prazo de 20 (vinte) dias, um relatório completo e sucinto, donde conste a existência material das faltas, sua qualificação e gravidade, assim como a pena que entender justa, ou, em alternativa, a proposta para que os autos se arquivem por ser insubsistente a acusação.

Artigo 89.º

Decisão do Conselho de Disciplina

1. Recebido o processo, o Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Em caso de concordância com a proposta constante do relatório final do instrutor, o Conselho de Disciplina pode fundamentar a sua deliberação por mera remissão para os fundamentos daquele relatório, que, nesse caso, do mesmo fará parte integrante.
3. Se o Conselho de Disciplina não concordar com a proposta do instrutor, poderá aplicar pena mais leve, se a mesma estiver prevista, fundamentando devidamente a sua decisão.

Artigo 90º

Decisão da Assembleia Geral

1. Sendo proposta pena de demissão, a Direcção aprecia o processo e, caso confirme a proposta, solicita o parecer do Conselho de Justiça, que o deverá emitir no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

2. O parecer do Conselho de Justiça será apensado ao processo para apreciação posterior pela Assembleia-Geral, que decidirá a pena a aplicar.

Artigo 91.º

Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, nos mesmos termos regulamentarmente previstos para a notificação da acusação.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido, será igualmente notificado o instrutor e ainda o participante, desde que o tenha requerido.
3. A decisão será igualmente publicada, por extracto, em comunicado, e o acórdão integral publicado no site oficial da Federação.

Artigo 92.º

Início da produção dos efeitos das penas

1. Se não houver recurso, a pena começa a produzir os seus efeitos no dia seguinte àquele em que se considere o arguido notificado da decisão.
2. Se houver recurso, a pena só começará a ser cumprida, ou a produzir os seus efeitos, no dia seguinte ao que for proferida a decisão definitiva.

SECÇÃO III

PROCESSOS ESPECIAIS

Artigo 93.º

Processo sumário

1. Quando estiver indiciada infracção punível com as penas de repreensão, ou sanções pecuniárias, deverá o instrutor em simultâneo com a notificação da instauração do processo disciplinar, notificar o arguido para prestar declarações.
2. Estas declarações poderão ser prestadas por escrito ou em auto.
3. O instrutor efectuará igualmente investigação sumária, sem dependência de formalidades, e realizará diligências que lhe sejam requeridas pelo arguido, mas o procedimento não deverá exceder a duração máxima de 20 dias, após o que apresentará, em 3 dias, o relatório final ao Conselho de Disciplina.
4. O Conselho de Disciplina aprecia e decide no prazo de 10 dias.

5. Se da investigação ou das declarações do arguido resultarem indícios de infracção a que corresponda pena superior às referidas no nº 1 ou grande complexidade, será o processo remetido, pelo Conselho de Disciplina, sob proposta do instrutor, para a forma de processo comum aproveitando-se, na medida do possível, as diligências já efectuadas.

Artigo 94.º

Processo sumaríssimo

1. As penas específicas a aplicar a agentes no âmbito dos jogos de pólo aquático, são, por regra, aplicadas pelo Conselho de Disciplina em processo sumaríssimo, de acordo com as regras estabelecidas no presente regulamento, quando tenham por base os relatórios de arbitragem ou outros elementos objectivos que permitam aferir a verdade dos factos, sem qualquer margem para dúvidas, sobre a sua realização ou o seu autor.
2. Se estes elementos não permitirem aferir com segurança sobre os factos e seus autores e conseqüente aplicação da pena, o Conselho de Disciplina deliberará sobre a sua remessa para processo sumário ou processo comum, consoante o que for mais adequado ao caso de acordo com a necessidade de obtenção de meios de prova e garantia dos direitos de defesa do arguido, e em função da gravidade do ilícito disciplinar e da pena com que seja punível.

Artigo 95.º

Decurso do processo

1. O processo sumaríssimo é decidido, com base nos elementos referidos no artigo anterior, no prazo máximo de 10 dias após a recepção dos mesmos pelo Conselho de Disciplina, devendo, se possível, estar concluído antes da realização do jogo seguinte da mesma competição e escalão.
2. Os agentes desportivos, que possam estar sujeitos a sanções nos termos do presente regulamento, ou os respectivos clubes em sua representação, poderão apresentar defesa escrita, por qualquer meio célere, que deverá dar entrada na FPN até às 24h00 do segundo dia após o jogo, mas se não o fizerem não serão notificados para o efeito.
3. Para efeitos de basear a sua defesa, esses agentes poderão ter acesso ao relatório de arbitragem, no mais curto período possível, incluindo a sua leitura no local da competição, desde que o mesmo já se encontre finalizado e assinado, e, existindo meios no local para reprodução do mesmo, ser-lhes-á entregue uma cópia.
4. Com essa defesa poderão apresentar documentos comprovativos daquilo que alegam, mas não poderão requerer quaisquer outros meios de prova.
5. O Conselho de Disciplina apreciará e julgará com base em todos os elementos disponíveis, incluindo a defesa do arguido, mas não serão tidas em conta impugnações da matéria de facto constantes do relatório de arbitragem.

6. O Conselho de Disciplina poderá requerer, directamente ou através dos serviços da FPN a realização de quaisquer diligências, desde que tendentes à obtenção de elementos objectivos e sem prejuízo do disposto no nº 1.

Artigo 96.º

Processo de averiguações

1. O processo de averiguações é de investigação sumária, devendo ser concluído no prazo máximo de 15 dias, a contar da data em que foi iniciado, e pode ser mandado instaurar pela Direcção ou pelo Conselho de Disciplina.
2. Decorrido este prazo, o instrutor elaborará relatório em 3 dias, no qual proporá à entidade que o mandou instaurar, o arquivamento do processo, se entender que não deve haver lugar a procedimento disciplinar, ou a instauração de eventuais processos disciplinares.

CAPÍTULO VI

RECLAMAÇÕES E RECURSOS

Artigo 97.º

Reclamações para o Conselho de Disciplina

Das decisões do instrutor caberá reclamação para o Conselho de Disciplina, até ao encerramento das fases de instrução e de defesa, e desde que não já sido apresentado o relatório final do instrutor.

1. As reclamações serão apreciadas e decididas pelo Conselho de Disciplina no prazo de 5 (cinco) dias após a sua recepção, findo o qual, se não houver resposta, se consideram tacitamente indeferidas.

Artigo 98.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo comum

1. O arguido, o participante e quem nisso tiver interesse legítimo poderá recorrer das decisões finais do Conselho de Disciplina, proferidas em processo comum
2. O recurso da decisão proferida em processo comum é interposto para o Conselho de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
3. A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de justiça, de valor equivalente ao salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.

4. A interposição de recurso tem efeitos suspensivos da execução da decisão condenatória.
5. O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo de 30 (trinta) dias.

Artigo 99.º

Recurso para o Conselho de Justiça das decisões proferidas em processo sumário ou sumaríssimo

1. Só as pessoas singulares ou colectivas sancionadas por deliberação proferida pelo Conselho de Disciplina em processo sumário ou sumaríssimo, podem recorrer das mesmas.
2. O recurso da decisão proferida em processo sumário ou sumaríssimo é interposto para o Conselho de Justiça no prazo de 7 (sete) dias a contar da data da notificação ou do conhecimento da decisão.
3. A interposição do recurso é sempre acompanhada do pagamento de uma taxa de justiça, de valor equivalente a um quarto do salário mínimo nacional em vigor, reembolsável em caso de o recorrente obter decisão favorável.
4. A interposição do recurso não tem efeitos suspensivos da execução das penas de suspensão, apenas o tendo relativamente às penas de multa.
5. O Conselho de Justiça delibera, em última instância desportiva, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Artigo 100.º

Recurso das deliberações da Assembleia Geral

As deliberações da Assembleia-Geral em matéria disciplinar não admitem recurso na instância desportiva.

Artigo 101.º

Regime da subida dos recursos

1. Os recursos interpostos das decisões que não ponham termo ao processo só serão remetidos ao Conselho de Justiça com a decisão final se dela se recorrer, salvo o disposto no número seguinte.
2. Sobem imediatamente e nos próprios autos de procedimento disciplinar, os recursos cuja retenção os tornaria inúteis.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÃO FINAL E TRANSITÓRIA

Artigo 102.º

Entrada em vigor

1. O presente Regulamento Disciplinar, entra em vigor no dia 1 de Outubro de 2012, substituindo o anterior.
2. As suas normas substanciais aplicam-se de acordo com o disposto no artigo 6º.
3. As normas referentes aos procedimentos disciplinares aplicam-se a todos os processos instaurados a partir dessa data, independentemente do momento em que a infracção tiver sido cometida, continuando os processos pendentes àquela data a reger-se pelo Regulamento ora substituído até à prolação de decisão definitiva.